

Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 6º-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.”

“§ 6º-B. A escolha dos locais a que se refere o § 6º-A se fará após cadastramento que identifique a quantidade de eleitores portadores de deficiência física, de acordo com sua distribuição em cada zona eleitoral.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em            de agosto de 1999

Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

ess/.